Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 42/XII (Governo)

(Aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966).

Propostas de Alteração

Artigo 3.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 158.º, 162.º, 166.º, 168.º, 185.º, **188**.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 188.º

[...]

Eliminado»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 430035
Entrada/Saída nº 523 Data 08/05/12

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei-Quadro das Fundações

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A presente lei é aplicável às fundações das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações estabelecidas em decreto legislativo regional.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - **O reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao Conselho Consultivo das Fundações.**

3 - **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações privadas com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.**

4 - [*anterior n.º 3*]

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Artigo 10.º

[...]

Nas fundações públicas, as despesas com pessoal e administração não podem exceder os seguintes limites:

a) [...];

b) [...].

Artigo 11.º

[...]

Nas fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Compete ao Conselho Consultivo:

***a)* O reconhecimento das fundações;**

***b)* [*Anterior alínea a)*];**

***c)* [*Anterior alínea b)*];**

d) **Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações;**

e) **Realizar inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social;**

6 - [...]

Artigo 20.º

[...]

1 - O reconhecimento de fundações privadas é da competência do **Conselho Consultivo das Fundações** e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.

2 - **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações privadas com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.**

3 - [*anterior n.º 2*]

4 - [*anterior n.º 3*]

5 - [*anterior n.º 4*]

6 - [*anterior n.º 5*]

Artigo 23.º

[...]

Eliminado

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Compete aos Governos Regionais a declaração de utilidade pública relativamente às fundações que exerçam a sua actividade em exclusivo na respectiva região autónoma.

Artigo 40.º

[...]

1 - O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do **Conselho Consultivo das Fundações**.

2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, **junto do Conselho Consultivo das Fundações.**

3 - [...]

4 - No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão dos pareceres referidos nos números seguintes.

5 - No prazo de 15 dias, o Ministério da Solidariedade e Segurança Social emite parecer sobre o pedido de reconhecimento apresentado ao Conselho Consultivo das Fundações, remetendo-o aos serviços competentes do referido Conselho Consultivo.

6 - No caso das fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde e das fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, é ainda emitido parecer vinculativo, no prazo de 15 dias, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e da Ciência, consoante os casos, que o remetem aos serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações.

7 - Os pareceres referidos nos números anteriores são obrigatórios e vinculativos para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.

8 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações de solidariedade social com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.

Artigo 41.º

[...]

O Conselho Consultivo das Fundações, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.

Artigo 43.º

[...]

1 - O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência do **Conselho das Fundações**.

2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, junto do **Conselho das Fundações.**

3 - [...]

4 - No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão de parecer sobre o reconhecimento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros que, no prazo de 15 dias, o remete aos serviços do Conselho Consultivo.

5 - O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento da recusa do reconhecimento.

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.

Artigo 44.º

[...]

O Conselho Consultivo das Fundações, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 46.º

[...]

1 - O reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é da competência do **Conselho Consultivo das Fundações.**

2 - O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, junto do **Conselho Consultivo das Fundações.**

3 - [...]

4 - **No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento ao Ministério da Educação que, no prazo de 15 dias, o remete aos serviços do Conselho Consultivo.**

5 - **O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.**

6 - **Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.**

Artigo 53.º

[...]

1 - As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na lei-quadro dos institutos públicos.

2 - Às fundações públicas **locais** aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades:

a) O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos;

b) Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos;

c) O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no *Jornal Oficial da Região Autónoma* respectiva ou no *Boletim Municipal* respectivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados;

d) Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela Câmara Municipal, consoante os casos;

e) Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos;

f) O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas;

g) O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez.

3- **As fundações públicas regionais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstas nas normas de direito regional aplicáveis.**

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Artigo 47.º

[...]

O **Conselho das Fundações**, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 57.º

[...]

Às Fundações já criadas como pessoas coletivas de direito público pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais, aplica-se o disposto no artigo 3º da Lei-quadro dos Institutos Públicos.

Palácio de São Bento, 08 de Maio,

Os Deputados,